



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

762/2014

Acórdão n.
Processo nº. 1165-77.2014.6.04.0000 – Classe 25
Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2014
Requerente: Alfredo Pereira do Nascimento
Advogado: Mário Augusto Marques da Costa
Advogado: Odair Alan Rodrigues de Melo
Relator: Juiz Dídimo Santana Barros Filho

PUBLICADO EM SESSÃO

Em: 16/12/14

Às: 16:30

Mauro Amorim

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS E APRESENTADAS AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pela aprovação das contas de ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, 16 de dezembro de 2014.

Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente

Dídimo Santana Barros Filho
Juiz **DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO**
Relator

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República - PR, nas Eleições de 2014.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Análise de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral que apresentou relatório conclusivo (fls. 4.419/4.428) opinando pela desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas no valor total de R\$ 91.078,16 (noventa e um mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito, opinou pela desaprovação das contas.

Às fls. 4.440/4446, o requerente apresentou manifestação e aduziu que um dos elementos do parecer conclusivo, não foi objeto de diligência e, desde logo, apresentou justificativas e documentos sobre o item faltante.

Às fls. 4.457, foi determinada a análise dos documentos e nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Novamente o parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, ao argumento de que as notas fiscais canceladas, embora do ponto de vista fiscal estejam regulares, em sede de prestação de contas os cancelamentos depois da diligência fragilizam a sua confiabilidade e consistência.

O segundo parecer ministerial é também pela desaprovação das contas de campanha (fls.4496/4498).

O relatório, no essencial.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

VOTO

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está instruída com toda a documentação exigida, tanto pela Lei n. 9.504/97 quanto pela Resolução TSE n. 23.406/2014.

O valor total arrecadado pelo candidato foi de R\$ 2.792.704,04 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, setecentos e quatro reais e quatro centavos).

Verifica-se do parecer conclusivo e do parecer de reanálise, que as únicas irregularidades encontradas se referem a despesas realizadas e não declaradas na prestação de contas do requerente.

As referidas omissões foram conhecidas mediante o procedimento de circularização da Justiça Eleitoral, que constatou a emissão de várias notas fiscais de serviços prestados.

Em resposta à diligência, o requerente informou que as empresas solicitaram o cancelamento das notas fiscais, não tendo sido aceito a justificativa no primeiro parecer conclusivo, porquanto não foi juntada aos autos as notas canceladas.

No último parecer do órgão técnico, o analista assim se manifestou sobre as notas fiscais canceladas e apresentadas para análise: "do ponto de vista fiscal, esse evento tem amparo legal, entretanto, em sede de Prestação de Contas Eleitorais, esse fato fragiliza os requisitos de consistência e confiabilidade que devem ser auferidos pela Justiça Eleitoral".

Como se pode observar, não houve omissão de despesa pelo candidato, porquanto as notas que, aparentemente, faltavam na prestação de contas foram canceladas pelas empresas emitentes.

O órgão técnico entendeu que em razão do pedido de cancelamento e o efetivo cancelamento das notas fiscais terem ocorrido após a diligência restaria comprometida a confiabilidade das contas.

Assim não deve ser entendida a questão, porquanto se a própria lei possibilita o cancelamento de notas fiscais, não há porque imputar ausência de confiabilidade nas contas em razão do requerente ter agido de acordo com a lei.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

É certo que a análise das contas é contábil e se verifica a regular a entrada e saída de recursos de campanha. Contudo, é necessário julgar o processo de contas, conforme a disciplina da lei e dos regulamentos. Acaso não se provasse o cancelamento, restaria, sem dúvida, irregularidade insanável.

Dessa forma, tendo sido esta a única irregularidade encontrada nas contas, bem como demonstrada à saciedade o correto cancelamento das notas fiscais, impõe-se a aprovação das contas.

Registre-se, por oportuno, que mesmo que não se considerassem corretos os cancelamentos das notas, as contas não mereceriam desaprovação.

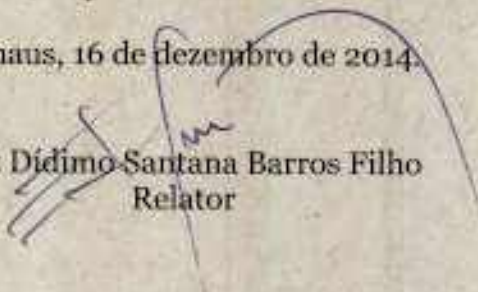
O valor total da suposta omissão na prestação de contas é de R\$ 91.078,16 (noventa e um mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos) que corresponde a 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento) do total das contas, o que ensejaria apenas ressalva, em razão aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, somos pela aprovação das contas de ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República.

Com a fundamentação bastante, o voto.

À Secretaria para as providências ao seu cargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Manaus, 16 de dezembro de 2014.


Juiz Dídimo Santana Barros Filho
Relator